

Boletim Oficial

6 | 2019



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 6 | 2019



Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 10/2019

AVISOS

Aviso n.º 2/2019

INFORMAÇÕES

Aviso n.º 8285/2019 de 14 de maio

Aviso n.º 8952/2019 de 23 de maio

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2018 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Alteração à Instrução n.º 8/2018, de 22 de março - Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI)

A presente Instrução tem por objeto a revisão da regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), constante da Instrução n.º 8/2018, de 22 de março (BO n.º 3/2018 Suplemento), no sentido de i) permitir a execução do penhor financeiro, constituído a favor do Banco de Portugal, em caso de incumprimento da obrigação do participante, num subsistema de compensação e liquidação em diferido, de reembolso dos fundos utilizados garantidos por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema; e de ii) adequar o modo de cobrança das penalizações por atrasos na liquidação ao mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT.

Complementarmente, atualizou-se o texto da Instrução com o intuito de: i) harmonizar a referência ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; ii) corrigir lapsos em referências entre números; e iii) clarificar que o prazo de antecedência mínima de dez dias úteis, para comunicação pelo Banco de Portugal aos participantes da participação, alteração do tipo de participação ou cessação da participação em qualquer subsistema, não se aplica nos casos de exclusão e suspensão de participantes do SICOI, as quais ocorrem sem pré-aviso.

Assim, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo Artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo Artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, o Banco de Portugal altera o articulado da Instrução n.º 8/2018 – Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), determinando o seguinte:

1. É aditado um novo número 5.3. à Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, renumerando-se o seguinte, com a seguinte redação:

«5.3. A participação direta nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido implica a aceitação, pelos participantes diretos que constituam a reserva de valor através de liquidez concedida pelo Banco de Portugal garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do

Eurosistema, dos termos e condições definidos no “Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do Sistema de Compensação Interbancária no TARGET2-PT”, constante do Anexo VII do presente Regulamento.»

2. É aditado um novo número 5.5. à Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, com a seguinte redação:

«5.5. A participação direta no subsistema de transferências imediatas implica a aceitação, pelos participantes diretos, dos termos e condições definidos no “Contrato-quadro de garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas”, constante do Anexo VIII do presente Regulamento.»

3. O número 6.1. da Instrução 8/2018, de 22 de março, passa a ter a seguinte redação:

«6.1. Para a participação indireta em qualquer um dos subsistemas de compensação é necessária a verificação de uma das seguintes condições:

 - a) A representação do proponente ser assegurada por um participante direto no SICOI que liquide em conta própria aberta no TARGET2-PT; ou
 - b) A representação do proponente ser assegurada por um participante direto no SICOI que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o participante indireto.»

4. O número 7.1. da Instrução 8/2018, de 22 de março, passa a ter a seguinte redação:

«7.1. A participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada aos seguintes procedimentos e requisitos:»

5. O número 7.5. da Instrução 8/2018, de 22 de março, passa a ter a seguinte redação:

«7.5. A participação, alteração do tipo de participação ou cessação da participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, sem prejuízo do disposto no número seguinte.»

6. O número 8.4. da Instrução 8/2018, de 22 de março, passa a ter a seguinte redação:

«8.4. A suspensão ou a exclusão de um participante pode igualmente ser determinada se se verificar qualquer ocorrência com este relacionada, que, no entender do Banco de Portugal, prejudique o desempenho das suas atribuições, conforme descritas na sua Lei Orgânica, no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, ou constitua um risco de natureza prudencial ou sistémica.»

7. É eliminado o número 15. da Instrução 8/2018, de 22 de março.
8. É aditado o Anexo VII “Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do Sistema de Compensação Interbancária no TARGET2-PT” à Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, renumerando-se os Anexos seguintes, passando a ter a seguinte redação:

«Anexo VII - Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do Sistema de Compensação Interbancária no TARGET2-PT

De acordo com o estabelecido na Instrução n.º 8/2018, de 22 de março de 2018, que estabelece e regulamenta o Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), a participação direta em qualquer dos subsistemas de compensação e liquidação em diferido obriga à constituição de uma reserva de valor, no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT.

Esta reserva de valor pode ser prestada mediante o depósito de numerário em conta aberta pelo participante no AGIL (Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações, regulado pela Instrução n.º 2/2009), e/ou através de liquidez concedida pelo Banco de Portugal garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.

Na eventualidade de se verificar uma falta ou insuficiência de liquidez na conta de liquidação no TARGET2 indicada pelo participante direto, o Banco de Portugal pode, nos termos do Regulamento do SICOI, e caso o participante direto não disponha de fundos suficientes na sua conta aberta no AGIL, efetuar uma transferência de liquidez para a conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT, a qual é garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, com constituição de penhor financeiro a favor do Banco de Portugal, nos termos e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 105/2014, de 8 de maio e nas Instrução n.º 3/2015 e 7/2012 do Banco de Portugal, adiante designadas Instruções.

Para o efeito, cada participante direto que pretenda prestar a reserva de valor através de liquidez concedida pelo Banco de Portugal garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema deve solicitar ao Banco de Portugal que abra a seu favor um crédito garantido (i) por instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transacionáveis) e/ou (ii) por direitos de crédito, na forma de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transacionáveis) com constituição de penhor financeiro, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, adiante designados por direitos de crédito, sujeitos aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro (doravante designado por Contrato).

**Cláusula Primeira
(Objeto)**

1. O Banco de Portugal, no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do Sistema de Compensação Interbancária no TARGET2-PT, procede à abertura de um crédito a favor do participante direto, o qual é registado no Sistema de Gestão de Ativos de Garantia e Operações (COLMS), regulado pela Instrução n.º 10/2015.
2. Em garantia do crédito aberto, aceita receber instrumentos financeiros e direitos de crédito, entregues pelo participante direto, adiante designados por ativos de garantia, mediante a constituição de penhor financeiro sobre os mesmos, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto- Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

**Cláusula Segunda
(Montante do Crédito)**

O montante do crédito tem como limite o montante exigido e calculado pelo Banco de Portugal, nos termos do número 33. da Instrução n.º 8/2018, denominado reserva de valor, o qual é comunicado por email ao participante direto.

**Cláusula Terceira
(Prestação de Garantias)**

1. A elegibilidade dos ativos de garantia fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidas nas Instruções.
2. As garantias prestadas pelo participante direto serão por este discriminadas e sujeitas à aceitação do Banco de Portugal.
3. O participante direto garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os instrumentos financeiros são sua propriedade; (ii) os empréstimos bancários existem e são válidos; e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do Banco de Portugal.
4. O presente contrato só é eficaz depois de o Banco de Portugal (i) ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do Banco de Portugal e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma e (ii) ter verificado, aceite e registado os direitos de crédito.
5. O participante direto cede ao Banco de Portugal, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mero detentor em nome do Banco de Portugal.

6. O Banco de Portugal reserva-se o direito de notificar o devedor dos direitos de crédito da existência do penhor financeiro, em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento do participante direto, deixando neste caso o participante direto de deter o crédito, que passa a ser propriedade do Banco de Portugal.
7. Os instrumentos financeiros e os direitos de crédito empenhados são afetados indistintamente à garantia de reembolso do capital, juros e despesas de todos os créditos que o Banco de Portugal detenha sobre o participante direto e que tenham sido concedidos no âmbito da Cláusula Primeira.

Cláusula Quarta (Amortização)

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito ou dos instrumentos financeiros objeto de penhor financeiro, o valor da abertura de crédito fixado pelo Banco de Portugal será reduzido em conformidade, salvo se o participante direto proceder à sua substituição ou ao reforço do penhor financeiro.

Cláusula Quinta (Outras obrigações do participante direto relativas aos direitos de crédito)

O participante direto obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositário, em representação do Banco de Portugal, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia celebrados entre o participante direto e os devedores.
2. Entregar ao Banco de Portugal, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações do participante direto.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema, i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adotaram o euro.
4. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao Banco de Portugal para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
5. Informar o Banco de Portugal, o mais tardar durante o dia útil seguinte, sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.

6. Em caso de incumprimento do participante direto, manter em conta separada, em benefício do Banco de Portugal, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do empréstimo bancário.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o Banco de Portugal bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula Sexta (Documentos comprovativos)

1. No caso de o participante direto não dispor de fundos suficientes na sua conta de reserva de valor em numerário aberta no Aplicativo de Gestão Integrada Liquidações (AGIL), o Banco de Portugal procede à transferência de liquidez para a conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT.
2. Após a liquidação da transferência de liquidez no TARGET2-PT:
 - a) O Banco de Portugal envia imediatamente ao participante um documento comprovativo da execução da operação, através de correio eletrónico, o qual deve conter cópia dos detalhes da operação, tal como presentes no ecrã de consulta do TARGET2-PT;
 - b) O participante deve confirmar, de imediato, através de correio eletrónico, a receção da informação relativa à transferência efetuada.
3. Os documentos comprovativos da transferência efetuada, juntamente com o disposto neste Contrato e nas Instruções, constituem prova bastante dos termos acordados entre o participante e o Banco de Portugal para essa operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os documentos comprovativos e o disposto neste Contrato e nas Instruções, os documentos comprovativos devem prevalecer, mas apenas em relação à operação a que respeitam.

Cláusula Sétima (Comunicações e Informações)

1. O participante direto informará o Banco de Portugal da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-o, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor financeiro e a alteração do

conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser remetidas ao destinatário por escrito, através de correio certificado ou registado, ou por correio eletrónico.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:

a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;

b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;

c) Se enviada por correio eletrónico, no momento da receção da transmissão.

4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.

5. Os participantes diretos devem comunicar ao Banco de Portugal a alteração do seu endereço postal e de correio eletrónico.

6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula Oitava (Direito de Disposição)

1. Com a constituição da garantia, o Banco de Portugal exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respetivo registo em conta.
3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respetiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor financeiro sobre os instrumentos financeiros, o participante direto procederá, no mais curto espaço de tempo, ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio,
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem ao participante direto, obrigando-se o Banco de Portugal a

proceder à respetiva transferência para o participante direto conforme se estabelece nas Instruções, no próprio dia, exceto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.

6. O Banco de Portugal divulgará aos participantes diretos, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

Cláusula Nona (Falta de Pagamento e mora)

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que o participante direto deva solver, o Banco de Portugal pode executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo fazer seus os direitos de crédito, os instrumentos financeiros e o numerário, mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas e/ou (ii) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iii) exigir do participante direto o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente Contrato.
2. É da responsabilidade do participante direto o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. No caso de apropriação dos direitos de crédito pelo Banco de Portugal, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.
4. O Banco de Portugal obriga-se a restituir ao participante direto, o montante correspondente à diferença entre o valor dos direitos de crédito empenhados e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a mora no cumprimento, pelo participante direto, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao Banco de Portugal o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

**Cláusula Décima
(Incumprimento)**

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido nas Instruções n.º 8/2018 e n.º 3/2015, respetivamente no ponto 8 e no artigo 160.º, constituem incumprimento por parte do participante direto, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao Banco de Portugal o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.
2. Em situações de incumprimento o Banco de Portugal pode:
 - a) Realizar a garantia financeira (i) mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, ou (ii) fazer seus os direitos de crédito sobre terceiros, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
 - b) Fazer seu o numerário dado em garantia.
3. A avaliação dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros é efetuada pelo Banco de Portugal de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da sua mobilização.
4. Se as obrigações do participante direto decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

**Cláusula Décima Primeira
(Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual)**

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e nas Instruções, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações do participante direto em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do Banco de Portugal) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para as Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações dos participantes diretos decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidos não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do Banco de Portugal.

**Cláusula Décima Segunda
(Vigência e Denúncia)**

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

**Cláusula Décima Terceira
(Jurisdição e Lei aplicáveis)**

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções.
 2. Para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
 3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido na convenção de arbitragem, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes.
 4. Em nada fica limitado o direito de o Banco de Portugal, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.»
- 9.** O número 2. do Anexo VIII – Preçário e Penalizações da Instrução n.º 8/2018, de 22 de março (renumerado ‘Anexo IX’ por via da presente Instrução), passa a ter a seguinte redação:

« 2. Penalizações por atraso na liquidação

- 2.1. Nos subsistemas de compensação de cheques, de efeitos comerciais, de cartões e de transferências a crédito (1.º fecho da vertente Não-SEPA e 1.º e 2.º fechos da vertente SEPA) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações cumulativas:

- I. Falha no primeiro período de liquidação: será aplicada uma penalização de 700 Euros;
 - II. Falha no segundo período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 1 750 euros;
 - III. Falha no terceiro período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 3 500 Euros;
 - IV. A partir do terceiro período de falha de liquidação: a penalização adicional será de 7 000 Euros.
- 2.2. Nos subsistemas de compensação de transferências a crédito (2.º fecho da vertente Não-SEPA e 3.º e 4.º fechados da vertente SEPA) e de débitos diretos SEPA (vertentes CORE e B2B) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de 30 minutos, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações cumulativas:
- I. Falha no primeiro período de liquidação: será aplicada uma penalização de 1 050 Euros;
 - II. Falha no segundo período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 2 625 euros;
 - III. Falha no terceiro período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 5 250 Euros;
 - IV. A partir do terceiro período de falha de liquidação: a penalização adicional será de 10 500 Euros.
- 2.3. No subsistema de compensação de transferências a crédito (5.º fecho da vertente SEPA I e II) será efetuado um período de liquidação de 15 minutos, findo o qual será aplicada uma penalização de 2 625 euros aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, reservando-se o Banco de Portugal o direito de, independentemente da aplicação da penalização referida, efetuar a liquidação até ao final do dia útil.
- 2.3.1. Caso a liquidação não seja efetuada até ao final do dia útil serão efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, a partir das 7h30 do dia útil seguinte, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações cumulativas:
- I. Falha no primeiro período de liquidação: será aplicada uma penalização de 2 625 Euros;

- II. Falha no segundo período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 5 250 euros;
 - III. A partir do segundo período de falha de liquidação: a penalização adicional será de 10 500 Euros.»
- 10.** A presente alteração à Instrução n.º 8/2018, de 22 de março – Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) – entra em vigor no dia da sua publicação.





AVISOS



Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

O artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“Regulamento (UE) n.º 575/2013”) estabelece as condições em que se deve considerar uma situação de incumprimento no que se refere a um dado devedor. Em particular, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, verifica-se uma situação de incumprimento sempre que um devedor registe um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de crédito significativa, perante a instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais. O caráter significativo de uma obrigação de crédito vencida é avaliado em função de um limiar definido pela autoridade competente, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Foi publicado, entretanto, em 6 de fevereiro de 2018, no Jornal Oficial da União Europeia o Regulamento Delegado (UE) 2018/171 da Comissão de 19 de outubro de 2017 que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao limiar para determinar o caráter significativo das obrigações de crédito vencidas (“Regulamento Delegado (UE) 2018/171”).

O Regulamento Delegado (UE) 2018/171 impõe que a autoridade competente fixe um limiar único, em cada jurisdição, para a avaliação do caráter significativo de uma obrigação de crédito, o qual deve ser constituído por uma componente absoluta e uma componente relativa.

Conforme disposto no Regulamento Delegado (UE) 2018/171 o devedor encontra-se em incumprimento quando tanto o limite expresso sob a forma de componente absoluta como o limite expresso sob a forma de componente relativa são excedidos durante 90 dias.

A componente absoluta assume a forma de um montante máximo correspondente à soma de todos os montantes em atraso devidos por um devedor à instituição, à empresa-mãe desta última ou a qualquer das suas filiais (“obrigação de crédito vencida”).

A componente relativa assume a forma de uma percentagem que exprime a relação entre o montante da obrigação de crédito vencida e o montante total de todas as posições em risco patrimoniais desse devedor perante a instituição, a respetiva empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, excluindo as posições em risco sobre ações.

No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, para as instituições que aplicam a definição de incumprimento prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 178.º do Regulamento (UE)

n.º 575/2013 a nível de uma linha de crédito individual, o cálculo da componente relativa é efetuado por referência ao montante da obrigação de crédito do devedor resultante de uma única linha de crédito concedida pela instituição, pela sua empresa-mãe ou por qualquer das suas filiais.

No âmbito do Mecanismo Único de Supervisão (“MUS”), atenta a repartição do exercício de atribuições de supervisão entre o Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, e o Banco Central Europeu (“BCE”), nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (“Regulamento (UE) n.º 1024/2013”), cabe ao BCE determinar o limiar de materialidade a aplicar pelas instituições significativas. Nesse sentido, foi adotado o Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018, relativo ao exercício da faculdade prevista no artigo 178.º, n.º 2, alínea d) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 respeitante ao limiar para a avaliação do caráter significativo das obrigações de crédito vencidas.

Atenta a redação prevista no Regulamento Delegado (UE) 2018/171, considera-se que o exercício dessa faculdade por parte do BCE vincula as demais autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros participantes no MUS, já que o Regulamento – ao impor um limiar único por jurisdição – veda a possibilidade de adoção de diferentes limiares para as instituições de crédito menos significativas e para as empresas de investimento.

No que concerne às sociedades financeiras abrangidas pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, de 22 de dezembro, as mesmas encontram-se igualmente sujeitas ao Regulamento Delegado (UE) 2018/171, por via do disposto no artigo 10.º daquele Aviso. Para este efeito, atendendo a que estas entidades se encontram sujeitas a um regime prudencial idêntico ao das instituições de crédito no que diz respeito ao risco de crédito, entende-se adequado aplicar-lhes o mesmo limiar.

As obrigações previstas no presente Aviso são aplicáveis a partir de 31 de dezembro de 2020, de modo a permitir às entidades abrangidas pela presente regulamentação a implementação dos procedimentos necessários ao cumprimento dos limiares ora fixados.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, pela alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º, pelo artigo 121.º-A, pelo artigo 196.º, todos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, pela alínea d) do n.º 2 do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, pelo n.º 1 do artigo 1.º, pelo n.º 1 do artigo 2.º e pelo artigo 6.º, todos do Regulamento Delegado (UE) 2018/171, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Aviso fixa, para efeitos da alínea b) do n.º 1 e da alínea d) do n.º 2 do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativo os requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“Regulamento (UE) n.º 575/2013”) e do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/171 da Comissão de 19 de outubro de 2017 que complementa o Regulamento

(UE) n.º 575/2013 no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao limiar para determinar o carácter significativo das obrigações de crédito vencidas, os limiares quanto ao carácter significativo:

- a) Das posições em risco sobre a carteira de retalho;
- b) Das posições em risco que não sejam posições em risco sobre a carteira de retalho.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo

Os limiares fixados neste Aviso aplicam-se às seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito menos significativas, na aceção do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito;
- b) Empresas de investimento qualificadas como sociedades financeiras, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro;
- c) Entidades sujeitas ao Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, de 22 dezembro de 2014;
- d) Sucursais em Portugal de instituições de crédito e de empresas de investimento com sede em países terceiros.

Artigo 3.º

Aplicação dos limiares

As entidades previstas no artigo 2.º aplicam o limiar quanto ao carácter significativo das posições em risco sobre a carteira de retalho fixado no artigo 4.º e o limiar quanto ao carácter significativo das posições em risco que não sejam posições em risco sobre a carteira de retalho fixado no artigo 5.º.

Artigo 4.º

Limiar quanto ao carácter significativo das posições em risco sobre a carteira de retalho

O limiar quanto ao carácter significativo das posições em risco sobre a carteira de retalho é constituído pelas seguintes componentes:

- a) Componente absoluta – 100,00 € (cem euros);
- b) Componente relativa – 1% (um por cento).

Artigo 5.º

Limiar quanto ao carácter significativo das posições em risco que não sejam posições em risco sobre a carteira de retalho

O limiar quanto ao carácter significativo das posições em risco que não sejam posições em risco sobre a carteira de retalho é constituído pelas seguintes componentes:

- a) Componente absoluta – 500,00 € (quinhentos euros);
- b) Componente relativa – 1% (um por cento).

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, aplicando-se a partir de 31 de dezembro de 2020.

15 de maio de 2019. – O Governador, *Carlos da Silva Costa*.





INFORMAÇÕES



O Banco de Portugal informa que, no dia 8 de maio de 2019, irá colocar em circulação uma moeda corrente comemorativa, com o valor facial de € 2, designada «500 Anos da 1.ª Viagem de Circum – Navegação de Fernão de Magalhães».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 16/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, N.º 10, de 15 de janeiro.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

22 de abril de 2019. — Os Administradores: *Hélder Rosalino* — *Ana Paula Serra*.



O Banco de Portugal informa que, no dia 29 de maio de 2019, irá colocar em circulação as seguintes moedas de coleção:

1 - Uma moeda em liga de cuproníquel com o valor facial de (euro)5, designada «Lobo-ibérico», integrada na série intitulada «Espécies de animais ameaçados».

2 - Uma moeda em liga de cuproníquel com o valor facial de (euro)5, designada «Alcar-do-Algarve», integrada na série sobre as «Espécies de plantas ameaçadas».

As características das supracitadas moedas foram aprovadas pela Portaria n.º 15/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 10, de 15 de janeiro.

A distribuição das moedas ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

9 de maio de 2019. - O Vice-Governador, *Luís Máximo dos Santos*. - O Administrador, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso nº 7533/2019 de 17 abr 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2019-05-02

P.13305, PARTE C, Nº 84

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de maio de 2019.

Assembleia da República

Lei nº 32/2019 de 3 de maio

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2019-05-03

P.2309-2313, Nº 85

DIREITO FISCAL; TRIBUTAÇÃO; LUCRO TRIBUTÁVEL; SOCIEDADES COMERCIAIS; GRUPO DE SOCIEDADES; DEDUÇÃO FISCAL; TRANSPARÊNCIA FISCAL; MERCADO INTERNO; EVASÃO FISCAL; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; PAGAMENTOS; IMPOSTOS; ROYALTIES; RESIDENTE; PAÍSES TERCEIROS

Reforça o combate às práticas de elisão fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1164, do Conselho, de 16 de julho. Prevê uma disposição transitória no âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 79/2019 de 24 abr 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2019-05-03

P.2313-2314, Nº 85

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA TRANSFORMADORA; INCENTIVO FISCAL; CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO DO SELO; IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO; BENS IMÓVEIS; AICEP; FIBOPE PORTUGUESA; HUTCHINSON PORTO; EUROSTYLE SYSTEMS PORTUGAL; SONAE ARAUCO PORTUGAL; PANPOR; WIELAND THERMAL SOLUTIONS; CELTEJO; HIKMA FARMACÊUTICA

Aprova as minutas dos contratos fiscais de investimento e dos aditamentos a contratos fiscais de investimento a celebrar entre o Estado Português e diversas sociedades comerciais.

Ministério das Finanças

Portaria nº 144/2019 de 15 de maio

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2019-05-15

P.2462-2463, Nº 93

IVA; FATURA; RECIBO; DOCUMENTO ELETRÓNICO; DESMATERIALIZIZAÇÃO; DIGITALIZAÇÃO; COMUNICAÇÃO; TEMPO REAL; INTERNET

Regula os termos e condições para o exercício da dispensa de impressão de faturas em papel ou da sua transmissão por via eletrónica para o adquirente ou destinatário não sujeito passivo, prevista no artº 8 do DL nº 28/2019, de 15-2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças. Direção-Geral do Orçamento

Declaração nº 35/2019 de 3 mai 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2019-05-20
P.15496-15574, PARTE C, Nº 96

CONTA GERAL DO ESTADO

Conta provisória de janeiro a março de 2019 (publicada de acordo com o nº 2 do artº 7 da Lei nº 151/2015, de 11-9 e artº 81 da Lei nº 91/2001, de 20-8, com as alterações posteriores e republicação feita pela Lei nº 37/2018, de 7-8).

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal nº 2/2019 de 15 mai 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2019-05-24
P.16186-16187, PARTE E, Nº 100

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; OBRIGAÇÕES; CRÉDITO; RESPONSABILIDADES; RISCOS DE CRÉDITO; INCUMPRIMENTO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; PAÍSES TERCEIROS; MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO - MUS; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO DE PORTUGAL

Fixa, para efeitos da alínea b) do nº 1 e da alínea d) do nº 2 do artº 178 do Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, e do nº 1 do artº 1 e do nº 1 do artº 2 do Regulamento Delegado (UE) 2018/171 da Comissão, de 19-10-2017, os limiares quanto ao carácter significativo das posições em risco sobre a carteira de retalho e das posições em risco que não sejam posições em risco sobre a carteira de retalho. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, aplicando-se a partir de 31 de dezembro de 2020.

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças

Despacho nº 5267/2019 de 7 mai 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2019-05-29

P.16565, PARTE C, Nº 103

EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; DÍVIDA; ILHA DA MADEIRA; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado, à emissão obrigacionista destinada ao refinanciamento da dívida da Região Autónoma da Madeira, tendo como limite máximo o valor de 355.000.000 (trezentos e cinquenta e cinco milhões de euros).

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso nº 9560/2019 de 21 mai 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2019-05-31

P.16738, PARTE C, Nº 105

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de junho de 2019.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2019/685 do Banco Central Europeu de 18 abr 2019 (BCE/2019/10)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2019-05-02
P.16-19, A.62, Nº 115

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUCURSAL BANCÁRIA; GRUPO DE SOCIEDADES; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; SUPERVISÃO; TAXA; CÁLCULO

Decisão relativa ao valor total das taxas de supervisão anuais respeitantes a 2019. A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2019/C 151/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-05-03
P.3, A.62, Nº 151

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de maio de 2019: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2019/699 da Comissão de 6 mai 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2019-05-07
P.70-150, A.62, Nº 119

SEGUROS; RESSEGURO; PROVISÕES; FUNDOS PRÓPRIOS; CÁLCULO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março de 2019 e 29 de junho de 2019, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 31 de março de 2019.

Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia

Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 abr 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2019-05-10
P.18-29, A.62, Nº 123

PREVENÇÃO CRIMINAL; FRAUDE; FALSIFICAÇÃO; MEIOS DE PAGAMENTO; SANÇÃO PENAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SISTEMA DE INFORMAÇÃO; TROCA DE INFORMAÇÃO; INVESTIGAÇÃO; AVALIAÇÃO; RELATÓRIO

Diretiva relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário. A presente diretiva facilita a prevenção de tais infrações, bem como a prestação de assistência e o apoio às vítimas. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 31 de maio de 2021. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2019/758 da Comissão de 31 jan 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2019-05-14
P.4-10, A.62, Nº 125

SISTEMA FINANCEIRO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; ATIVIDADE ILEGAL; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; PAÍSES TERCEIROS; AVALIAÇÃO; RISCO; PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS; SIGILO BANCÁRIO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; CLIENTE; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados; AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR)

Regulamento que complementa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas reguladoras das medidas mínimas e do tipo de medidas adicionais que as instituições de crédito e financeiras devem tomar para mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em determinados países terceiros. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de setembro de 2019.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2019/820 da Comissão de 4 fev 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2019-05-22
P.8-11, A.62, Nº 134

FUNDO DE CAPITAL DE RISCO; GESTOR; CONFLITO DE INTERESSES; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; GESTÃO; TRANSPARÊNCIA; DIREITO DE VOTO; INFORMAÇÃO; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; INTERNET

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) n° 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17-4, no que se refere aos conflitos de interesses no domínio dos fundos europeus de capital de risco. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 11 de dezembro de 2019.

Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia

Regulamento (UE) 2019/834 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 mai 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2019-05-28
P.42-63, A.62, Nº 141

CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE Balcão; COMPENSAÇÃO; REGISTO; NEGOCIAÇÃO; RISCO FINANCEIRO; RISCO OPERACIONAL; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; MERCADO FINANCEIRO; MERCADO DE CAPITAIS; INSTRUMENTO FINANCEIRO; TRANSMISSÃO DE DADOS; RISCO SISTÊMICO; TRANSPARÊNCIA; EFICÁCIA; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que altera o Regulamento (UE) n° 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4-7, no que diz respeito à obrigação de compensação, à suspensão da obrigação de compensação, aos requisitos de comunicação de informações, às técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma contraparte central, ao registo e supervisão dos repositórios de transações e aos requisitos aplicáveis aos repositórios de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2019/885 da Comissão de 5 fev 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2019-05-29
P.1-8, A.62, Nº 142

MERCADO FINANCEIRO; MERCADO DE CAPITAIS; TITULARIZAÇÃO; RISCOS DE CRÉDITO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSPARÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; AVALIAÇÃO; GESTOR; GOVERNANÇA; CONFLITO DE INTERESSES; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a prestar às autoridades competentes por terceiros que solicitem autorização para avaliar a conformidade com os critérios STS. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2019/887 da Comissão de 13 mar 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2019-05-29
P.16-42, A.62, Nº 142

PARCERIA; SECTOR PÚBLICO; EMPRESA PRIVADA; REGULAMENTAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; GESTÃO FINANCEIRA; CONTABILIDADE; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; RECEITAS; DESPESA; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; AUDITORIA

Regulamento que estabelece os princípios essenciais com base nos quais os organismos resultantes de parcerias público-privadas referidos no artº 71 do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18-7, devem adotar as suas próprias regras financeiras. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão de 17 dez 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2019-05-29
P.1-792, A.62, Nº 143

MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; BOLSA DE VALORES; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; CONTABILIDADE; COMUNICAÇÃO; TRANSMISSÃO DE DADOS; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; RELATÓRIO ANUAL; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; DOCUMENTO ELETRÓNICO; INTERNET; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-12, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações. Especifica o formato eletrónico único de comunicação de informações, conforme referido no artº 4, nº 7, da Diretiva 2004/109/CE, a ser utilizado para a elaboração dos relatórios financeiros anuais pelos emitentes. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável aos relatórios financeiros anuais que incluam as demonstrações financeiras relativas aos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2020.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2018 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2018”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de maio de 2019.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9749 **NORISBANK GMBH**

REUTERSTR. 122 53129 BONN

ALEMANHA

SUCURSAIS DE FILIAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

279 **CAIXABANK CONSUMER FINANCE, E.F.C., SA - SUCURSAL EM PORTUGAL**

CALLE CALERUEGA, 102 28033 MADRID

ESPAÑA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5621 **ACAPTURE B.V.**

MOLENPAD 2 1016 GM AMSTERDAM

HOLANDA

5627 **AELORIA LIMITED**

37TH FLOOR ONE CANADA SQUARE CANARY WHARF E14 5EE LONDON

REINO UNIDO

5614 **AZIMO B.V.**

STRAWINSKYLAAN 3101 1077 ZX AMSTERDAM

HOLANDA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

5611	BUDGET INSIGHT			
	86 RUE DE PARIS	91400	ORSAY	
	FRANÇA			
5612	EARTHPORT PAYMENT SERVICES, UAB			
	LVOVO STR. 25-104	LT-09320	VILNIUS	
	LITUÂNIA			
5624	GEMBA FINANCE LTD			
	GEMBA FINANCE LTD OFFICE LG04 33 ST JAMES, SQUARE LONDON	SW1Y 4JS	LONDON	
	REINO UNIDO			
5615	GLAS SAS			
	72 RUE DU FAUBOURG SAINT-HONORÉ	75008	PARIS	
	FRANÇA			
5619	GLOBAL CURRENCY TRAVEL AND TOURS LIMITED			
	262 COMMERCIAL WAY LONDON	SE15 1PU	LONDON	
	REINO UNIDO			
5626	NETS DENMARK A/S			
	LAUTRUPBJERG 10	2750	BALLERUP	
	DINAMARCA			
5616	PAYOUT, S.R.O.			
	JURAJA SLOTTU 2718/4	010 01	ZILINA	
	ESLOVÁQUIA			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

5623 **PAYPRO B.V.**

EMMAPLEIN 1

9711AP

GRONINGEN

HOLANDA

5620 **PELICAN PAYMENT SERVICES LTD**

53 ST. GEORGES ROAD

SW19 4EA

LONDON

REINO UNIDO

5622 **RONGHAN INTERNATIONAL LIMITED**

GOLF 1 BASIN ROAD NORTH MARITIME HOUSE

BN41 1 WR

LONDON

REINO UNIDO

5625 **SALT EDGE LIMITED**

LEVEL 39 ONE CANADA SQUARE LONDON

E14 5AB

LONDON

REINO UNIDO

5613 **SMALL WORLD FINANCIAL SERVICES SPAIN, SAL**

PASEO DEL CLUB DEPORTIVO N.º 1, EDIFICIO 13 PLANTA BAJA

28223

MADRID

ESPAÑA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

5617 **LEMON WAY SAS**

14 RUE DE LA BEAUNE

93100

MONTREUIL

FRANÇA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

5610 **SMALL WORLD FINANCIAL SERVICES SPAIN, SAL**

PASEO DEL CLUB DEPORTIVO N.º 1, EDIFICIO 13 PLANTA BAJA 28223 MADRID

ESPAÑA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7820 **INTERSOLVE PAYMENTS BV**

FONTEINKRUID 4 3931WX WOUDEBERG

HOLANDA

7827 **IPS SOLUTIONS LTD**

73 METOCHIOU, EGKOMI 2407 NICOSIA

CHIPRE

7828 **NETINFOPAY LTD**

23 AGLANTZIAS, NETINFO BUILDING 2108 NICOSIA

CHIPRE

7824 **NEW WAVE CAPITAL LIMITED**

70 WILSON STREET E2CA 2DB LONDON

REINO UNIDO

7825 **PAYNOVATE, SA**

CANTERSTEEN 47 1000 BRUSSELS

BÉLGICA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

7821	PRIVALGO LIMITED			
	25 EASTCHEAP	EC3M 1DE	LONDON	
	REINO UNIDO			
7826	S-MONEY			
	168BIS-170 RUE RAYMOND LOSSERAND	75014	PARIS	
	FRANÇA			
7822	STRIPE TECHNOLOGY EUROPE, LIMITED			
	THE ONE BUILDING, GRAND CANAL STREET LOWER	DUBLIN 2	DUBLIN	
	IRLANDA			
7819	SURESWIPE E.M.I. PLC			
	18 KYRIAKOU MATSI AVE, VICTORY TOWER, 1ST FLOOR	1082	NICOSIA	
	CHIPRE			
7823	UAB 'INTERNATIONAL PAYMENT UNION'			
	MÉSINIU STR. 5	LT-01133	VILNIUS	
	LITUÂNIA			
7818	UBER PAYMENTS B.V.			
	MR. TREUBLAAN 7	1097	AMSTERDAM	
	HOLANDA			
7809	UP AGANEA EDE, SAL			
	AVENIDA DE EUROPA 14, PLANTA BAJA, DESPACHO 7	28108	MADRID	
	ESPAÑA			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5569 **PLANET MERCHANT SERVICES LIMITED**

SOMERSET HOUSE 47-49 LONDON

RH1 1LU

REDHILL SURREY

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

CAIXAS ECONÓMICAS

58 **CAIXA ECONÓMICA SOCIAL - CAIXA ECONÓMICA ANEXA**

RUA COELHO NETO, 75-1º 4000 - 178 PORTO

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9632 **VTB BANK (AUSTRIA) AG**

PARKRING 6 A-1010 WIEN

ÁUSTRIA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

5514 **TRANS-FAST REMITTANCE (LONDON) LIMITED**

AVENIDA DR. ÁLVARO DE VASCONCELOS 8, 5º C SINTRA

PORTUGAL

9962 **TRANSFERPLUS LTD**

EDIFÍCIO EE-13, BELOURA OFFICE PARK, BLOCO B2 ESQ., 16 2714-561 SINTRA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8893 **CERRO CATEDRAL ENTIDAD DE PAGO, SA**

CALLE GIRONA, 164 - BAJOS LOCAL 3 08037 BARCELONA

ESPAÑA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8853 **EASYPAY AD**

16, IVAN VASOV STREET

1000

SOFIA

BULGÁRIA

9857 **NETSIZE PAYMWNT SAS**

6 RUE DE LA VERRERIE

92197

MEUDON SUR SEINE

FRANÇA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

5506 **PLACID EXPRESS SRL CON UNICO SOCIO**

VIA ERATOSTENE, 26

00176

ROMA

ITÁLIA

